## TÍTULO X

Do Crédito à Participação e da Propriedade Intelectual

## Artigo 12

- 1. As Partes obrigam-se, expressamente, a indicar ambas em toda a reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos do presente Programa Executivo e a observar o devido crédito à participação de cada uma
- 2. Fica terminantemente vedado incluir, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação, divulgação ou veicu-lação das ações e atividades realizadas ao amparo do presente Programa Executivo e dos trabalhos e produtos dele advindos, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou combinação de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou comercial.

## TÍTULO XI Da Modificação

## Artigo 13

O presente Programa Executivo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes por via diplomática, exceto quanto ao seu objeto.

### TÍTULO XII

Da Suspensão ou Extinção

#### Artigo 14

- 1. Atividades ou Projetos previstos nos Planos de Trabalho Bienais poderão ser suspensos nos seguintes casos:
- i. utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante nos Planos de Trabalho Bienais;
- ii. interrupção das atividades dos Planos de Trabalho Bienais, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu or-
- iii. não-apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:
- iv. baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a 12 (doze) messes de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pela ABC/MRE, pela ENAP, e pela UNI-
- v. interrupção da atividade dos Planos de Trabalho Bienais do projeto sem a devida justificativa.
- 2. Atividades ou Projetos previstos nos Planos de Trabalho Bienais serão extintos caso as razões determinantes da suspensão, aplicada por força do parágrafo 1 do presente Artigo, não tenham sido
- 3. As Partes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos ou das obrigações em vigência, bem como os procedimentos para eventuais ressarcimentos de recursos.

# Artigo 15

- 1. Este Programa Executivo poderá ser extinto por qualquer uma das Partes por meio de notificação feita por via diplomática e com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, preservando-se, contudo, a continuidade das ações em desenvolvimento.
- 2. Na hipótese de extinção do presente Instrumento, a UNITAR deverá liquidar, até o  $60^{\circ}$  (sexagésimo) dia útil após a data da rescisão, todos os compromissos assumidos no decorrer de sua execução, e concluídos antes da referida rescisão.
- 3. Os compromissos assumidos pela UNITAR e não liquidados dentro do prazo mencionado no parágrafo 2 deste Artigo não poderão ser imputados ao presente Programa Executivo, sendo automaticamente convertidos em saldo, o qual deverá ser devolvido ao Governo brasileiro na data do prazo limite.

### TÍTULO XIII Da Vigência

# Artigo 16

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da sua assinatura, e terá duração de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado mediante manifestação escrita das Partes, por via di-

# TÍTULO XIV

Da Solução de Controvérsias

# Artigo 17

Oualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Programa Executivo será resolvida pelas Partes por via

### TÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Diário Oficial da União - Seção 1

### Artigo 18

Para questões não previstas no presente Programa Executivo. aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2009, em três exemplares originais, no idioma português.

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Paulo Bernardo Silva

Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

### Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

#### Helena Kerr do Amaral

Presidente da Escola Nacional de Administração Pública

PELO INSTITUTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA TREINA-MENTO E PESQUISA - UNITAR

> Carlos Lopes Sub-Secretário Geral das Nações Unidas Diretor Geral, UNITAR

# Ministério de Minas e Energia

# **GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 463, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2°, § 2°, no art. 4°, § 1°, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, resolve:

Art. 1° Estabelecer a metodologia para o cálculo dos mon-

tantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, inclusive para fins de participação nos Leilões de Compra de Energia Elétrica.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria consideramse as seguintes definições:

I - Agente: titular de registro, autorização ou concessão para

gerar energia a partir do empreendimento;

II - Empreendimento: usina de geração hidrelétrica não des-

pachada centralizadamente, para fins de participação no MRE; e

III - Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual é considerado que a energia elétrica produzida no empreendimento é entregue ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 3º A solicitação de cálculo do montante de garantia física de energia, ao Ministério de Minas e Energia - MME, deve ser

acompanhada das seguintes informações: I - P: Potência Instalada Total (kW);

II - Potência Instalada por Gerador (kVA) e seu Fator de Potência:

III - Potência Instalada por Turbina (kW) e seu engolimento

V - ng: Rendimento Nominal por Turbina (%); V - ng: Rendimento Nominal por Gerador (%); VI - TEIF: Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (%);

VII - IP: Indisponibilidade Programada (%);

VIII - h: Perdas Hidráulicas Nominais (m); IX - H<sub>b</sub>: Queda Bruta Nominal (m);

X - Perdas<sub>con</sub>: Perdas Elétricas até o Ponto de Conexão

(%);XI - Cint: Consumo Interno (MW médio);

XII - qr: Vazão Remanescente do Aproveitamento (m³/s); XIII - qu: Vazão de Usos Consuntivos (m³/s);

XIV - Histórico de Vazões Médias Mensais (m³/s), não inferior a trinta anos, e gerado de maneira que esse seja o mais extenso e atualizado possível, devendo estar em conformidade, quando couber, com o Histórico de Vazões apresentado no Projeto Básico apro-

XV - detalhamento da metodologia de obtenção do Histórico de Vazões especificado na alínea anterior, bem como de todas as informações necessárias para reprodução do referido Histórico; e

XVI - apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's dos responsáveis técnicos pelos estudos hidrológicos e pelas demais informações utilizadas no cálculo da garantia física de

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão, quando couber, ser as mesmas utilizadas no Projeto Básico

aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 4º O montante de garantia física de energia, solicitado nos termos do art. 3º desta Portaria, será calculado pela aplicação da fórmula detalhada a seguir, para o empreendimento que:

I - não tenha entrado em operação comercial até a data de solicitação da definição desse montante;

II - se encontre em operação comercial há menos de guarenta e oito meses da data de solicitação da definição desse montante; ou

III - se encontre em operação comercial há mais de quarenta e oito meses, porém não possui registrados, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, os valores mensais de energia elétrica medidos até a data de solicitação da definição desse mon-

$$GF_{\varepsilon} = \left(\sum_{i=1}^{n} \min((Q_{i} - (qr + qu)) + 9.81 + (Hb - h) + \eta_{u}; P)\right) + (1 - \text{Perdas}_{var}) + (1 - TEIF) + (1 - IP) + \frac{1}{n \times 1.000} - C = \frac{1}{n \times 1.000} + \frac{1}{$$

 $GF_E$  (MWmédio): montante de garantia física de energia

n: quantidade de meses do histórico de vazões;

 $Q_i\left(\frac{m^3}{s}\right)$ : vazão média do mês i; e

n<sub>ta</sub>: Rendimento do conjunto Turbina-Gerador

Parágrafo único. A TEIF e IP serão calculadas em conformidade com as seguintes

 $\sum (HI_{p_i} * Pot_i)$ 

$$TEIF = \frac{\sum\limits_{i=1}^{s} \left(HI_{r_i} * Pot_i\right)}{\sum\limits_{i=1}^{s} \left(HP * Pot_i\right)} \quad \text{e} \quad IP = \frac{\sum\limits_{i=1}^{s} \left(HI_{r_i} * Pot_i\right)}{\sum\limits_{i=1}^{s} \left(HP * Pot_i\right)}$$

Onde:

n = número de máquinas do empreendimento:

HI<sub>Fi</sub> = horas indisponíveis forçadas da unidade i;

HI<sub>Pi</sub> = horas indisponíveis programadas da unidade i;

HP = total de horas de análise:

HP' = total de horas de análise descontado HIPi; e

Pot<sub>i</sub> = potência da unidade i.

Art. 5º O montante de garantia física de energia, solicitado nos termos do art. 3º desta Portaria, para o empreendimento que esteja em operação comercial há mais de quarenta e oito meses, contados da data de solicitação da definição desse montante, e que possua registrados, na CCEE, os valores mensais de energia elétrica medidos nesse período, será calculado pela aplicação da fórmula a

$$GF_E = \frac{12}{8760} \sum_{i=1}^{m} (Eger_i) \atop m \quad (MWm\acute{e}dio)$$

i = 1.2.3....m

m: número de meses, múltiplo de doze, desde o décimo terceiro mês de operação comercial até o penúltimo mês do período em análise

GF [ (MWmédio): montante de garantia física de energia; e

Eger, (MWh): quantidade de energia gerada no mês i, referida ao ponto de conexão.

Art. 6º Para fins de revisão dos montantes de garantia física de energia dos empreendimentos, serão considerados como fatos relevantes, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, as

I - o empreendimento apresentar uma geração média de energia elétrica nos seus primeiros quarenta e oito meses de operação comercial inferior a oitenta por cento ou superior a cento e vinte por cento da garantia física de energia vigente;

II - o empreendimento apresentar uma geração média de energia elétrica a partir dos seus sessenta meses de operação comercial inferior a noventa por cento ou superior a cento e dez por cento da garantia física de energia: ou

III - o empreendimento apresentar modificação comprovada das características técnicas referidas no art. 3º desta Portaria, com consequente alteração da sua capacidade de produção de energia

§ 1º A ocorrência de fato relevante, para fins de revisão do valor da garantia física de energia do empreendimento, será notificada pelo próprio agente, ao MME, ou será decorrente de fiscalização da ANEEL.

§ 2º As hipóteses de que tratam os incisos I e II, deste artigo, serão notificadas pela ANEEL, ao MME, em janeiro e julho de cada ano, sendo que, para fins de revisão dos montantes de garantia física de energia dos empreendimentos, a geração média de energia elétrica será calculada pela seguinte fórmula: